

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Sessão de 17 de outubro de 1995

Acórdão n° 101-88.912

Recurso n°: 106.549 - IRPJ - EXS: DE 1987 A 1990

Recorrente: METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

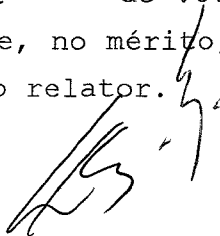
DECADÊNCIA - CONTAGEM - TERMO INICIAL - A Fazenda Pública decai o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS ADULTERADAS - Documentos com vestígios de adulteração de valores e datas bem como aquisições de serviços e mercadorias pagas com cheques, depositada na conta corrente da própria emitente, não são considerados idôneos e hábeis para comprovação de custos ou despesas dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por **METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência do exercício de 1987 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

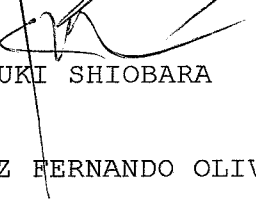
PROCESSO Nº 13973.000045/92-20

ACÓRDÃO Nº 101-88.912

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- Procurador da Fazenda
da NacionalVISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

RECURSO N°: 106.549

ACÓRDÃO N°: 101-88.912

RECORRENTE: METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este recurso foi examinado por esta Câmara no dia 07 de dezembro de 1994 e, por unanimidade de votos, foi aprovada a Resolução n° 101-02.195 que converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem esclareça se o contribuinte era omissa na apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1987 e caso a resposta seja negativa, informar a data da apresentação da declaração de rendimentos do mesmo exercício.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville(SC), informou à fl. 484 que a recorrente apresentou a declaração de rendimentos mas que era inviável a recuperação da data da apresentação da mesma visto que o referido documento foi destruído na forma determinada pela Norma de Execução n° 002, de 17.11.89 e, à fl. 483, consta a declaração da recorrente que extraviou o Recibo de Entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Assim, restou incomprovada a data da apresentação da declaração do exercício de 1987.

Relativamente ao mérito, reitera a exposição constante do relatório, de fls. 469/475 e, tendo em vista a mudança de composição desta Egrégia Câmara, foi lido em Sessão Plenária.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 13973.000045/92-20****Acórdão n° 101-88.912****V O T O****Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O litígio diz respeito a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário correspondente ao exercício de 1987 e, relativamente ao mérito, manifesta sua inconformidade no concernente às exigências consubstanciadas nos itens A1, A2, A3 e D, no exercício de 1988, cuja base de cálculo monta a Cz\$ 7.815.044,00 e itens A1 e A4, totalizando Cz\$ 15.942.325,95, no exercício de 1989.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A tese exposta pela recorrente é a de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do período-base de 1986, exercício de 1987, ocorreu no dia 31 de dezembro de 1986 e, portanto, o lançamento poderia ser efetuado a partir do dia subsequente, 1º de janeiro de 1987 e esta data seria o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Assim, no dia 31 de dezembro de 1991, completaria o prazo quinquenal e estaria definitivamente extinto o direito de constituição do crédito tributário, respaldando a sua tese na compreensão de que o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é feito por homologação, na forma prescrita no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Esta tese, além de ter-se distanciado da doutrina hoje consagrada, não guarda a mínima coerência com os fatos e com a legislação tributária vigente.

O artigo 29 da Lei n° 7.450/85 determina "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO Nº 13973.000045/92-20****Acórdão nº 101-88.912**

"Art. 29 - As pessoas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

I - as de que trata o artigo 16 desta lei, até o último dia útil do mês de abril, no caso de lucro real ou arbitrado;

II - as de que trata o artigo 17 desta lei, até o último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, correspondente aos resultados apurados nos meses de dezembro e junho, respectivamente;

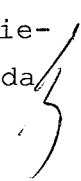
III - as tributadas com base no lucro presumido, até o último dia útil do mês de fevereiro."

Verifica-se, portanto, que no caso da recorrente (declaração anual), o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos era o último dia útil do mês de abril que foi o dia 30 de abril de 1987 - quinta-feira.

Ora, se recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos até o dia 30 de abril de 1987, coincidindo com a data de vencimento da primeira quota ou quota única, antes daquela data, o Fisco não poderia constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Assim, fica evidenciado que antes do dia 1º de maio de 1987, o Fisco não estava em condições de providenciar o lançamento do imposto relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986 e, somente este fato é suficiente para derrubar a tese esposada pela recorrente e fica demonstrada que a constituição do crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no exercício de 1987 era feita por declaração e não por homologação como quer a autuada.

Ainda que o lançamento fosse concretizado na modalidade de homologação, nos casos dos autos a autoridade lançadora demonstrou à saciedade os indícios de fraude e, portanto, não prospera o entendimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 13973.000045/92-20****Acórdão n° 101-88.912**

recorrente porquanto esta matéria já foi objeto de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão n° CSRF/01-0.174/81, com a seguinte ementa:

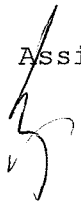
"DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO C.T.N. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária, serão os previstos no art. 173 e seu parágrafo do C.T.N."

No voto de subsidiou o Acórdão, cuja ementa foi transcrita acima, o relator concluiu que, mesmo em se tratando de fraude, aplicar-se-ia o disposto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, se o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é lançado na modalidade de homologação, o prazo decadencial é maior do que o prazo preconizado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Embora a autoridade lançadora tenha carreado aos autos, vasta documentação comprovando indícios de fraude, como o lançamento é formalizado por declaração, a decadência rege-se pelo parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional e, ainda, como a recorrente não logrou comprovar que tenha entregue a sua declaração de rendimentos antes do prazo legal, 30 de abril de 1987, estou convicto que incorreu a alegada decadência, visto que a autoridade lançadora formalizou a exigência no dia 24 de abril de 1992.

Assim, a proposta é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

Quanto à exigência, propriamente dita, com a rejeição da preliminar de decadência, o montante considerado tributável em litígio, incluindo o exercício de 1987, pode ser resumido e demonstrado no quadro abaixo:

ITEM/AI	NOTIFICADO	IMPUGNADO	RECALC P/QUITAÇÃO
EXERCÍCIO DE 1987			
A	540.666,00	540.666,00	- o -
B	950.163,00	950.163,00	- o -
TOTAL	1.490.829,00	1.490.829,00	- o -
EXERCÍCIO DE 1988			
A1,A2,A3	4.715.754,00	4.715.754,00	- o -
B	190.000,00	- o -	190.000,00
C	598.200,00	- o -	598.200,00
D	3.099.290,00	3.099.290,00	- o -
E	(290.163,00)	- o -	(290.163,00)
TOTAL	8.313.081,00	7.815.044,00	498.037,00
EXERCÍCIO DE 1989			
A1	13.827.240,95	13.827.240,95	- o -
A2	35.046.000,00		35.046.000,00
A3	2.613.600,00		2.613.600,00
A4	2.115.085,00	2.115.085,00	- o -
A5	5.794.200,00		5.794.200,00
A6	8.000.000,00		8.000.000,00
A7	59.042.014,50		59.042.014,50
TOTAL	126.438.140,45	15.942.325,95	110.495.814,50
EXERCÍCIO DE 1990:			
A	Cz\$ 103.977.000,00	- o -	Cz\$ 103.977.000,00
B	NCz\$ 319.207,00	- o -	NCz\$ 319.207,00
TOTAL	NCz\$ 423.184,00	- o -	NCz\$ 423.184,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

a) **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - valores escriturados a débito da conta "Despesas com Vendas - Comissões", por falta de comprovação da efetiva prestações de serviços:

EXERCÍCIO DE 1987 (A) Cz\$ 540.666,00

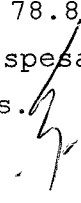
EXERCÍCIO DE 1988 (A1, A2 e A3) Cz\$ 4.715.754,00

Regularmente intimada para comprovar a efetiva prestação de serviços que pudessem propiciar o pagamento de Comissões sobre as Vendas, no montante de Cz\$ 540.666,00, no exercício de 1987, a autuada não logrou demonstrar a efetividade dos serviços.

Sobre este valor, a recorrente não apresentou qualquer argumento e nem acostou qualquer prova da efetiva prestação de serviços de vendas para propiciar o pagamento da respectiva comissão porque optou por discutir a decadência.

As Notas Fiscais de Serviço n°s. 001 a 012, no exercício de 1988, totalizando Cz\$ 2.734.000,00 em nome de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES METHEORO LTDA.(ME), foram consideradas inidôneas visto que a inscrição no CGC/MF n° 90.582.040/0001-81, constante das Notas Fiscais enumeradas, pertence a GOLFINHO INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ARTESANATO LTDA., e o bloco de Nota Fiscal foi confeccionada a pedido da Metalim Indústria de Máquinas Ltda. na Gráfica Avenida Ltda., conforme Nota Fiscal/Fatura n° 043421 e, ainda, a recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação de serviços, quando intimada para tal. Neste caso, está demonstrado o indício de fraude e a recorrente sequer apresenta argumentos contra a acusação, permitindo presumir-se que está conformada com a exigência.

As Notas Fiscais de Serviços n°s. 025, 034, 052 e 059, totalizando Cz\$ 997.421,00, da MARQUARDT & TARANTO REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 78.821.675/0001-99, foram consideradas imprestáveis para comprovação da despesa, visto que a autuada não comprovou a efetiva prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

Com o Recibo de fl. 347, a recorrente pretende comprovar que a MARQUARDT - MARQUARDT REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME declara ter recebido Cz\$ 997.421,00, a título de comissões sobre vendas e nomeações de assistentes técnicos mas o Fisco comprova que o signatário do referido recibo apresentou declaração de rendimentos sem qualquer receitas no período-base de 1987, exercício de 1988.

Assim, entre um documento oficial (declaração de rendimentos, de fls. 61/64) e cópia de recibo, de fl. 347, e, aliada, ainda ao fato de a recorrente não ter aduzido qualquer esclarecimento ou argumento no recurso voluntário contra a exigência relativa a este item, proponho pela manutenção da glosa de despesas de comissões sobre vendas e nomeações de assistentes, no montante de Cz\$ 997.421,00.

As Notas Fiscais de Serviços n°s. 007, 010, 014 017, totalizando Cz\$ 984.333,00 da empresa ROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 79.251.492/0001-48, foram consideradas imprestáveis para comprovação da despesa em virtude de a autuada não comprovar a efetiva prestação de serviços.

Sobre esta exigência, a recorrente traz longas considerações sobre a legitimidade das despesas, por necessária, usual e normal para o desenvolvimento das atividades da empresa e que o Fisco quer inverter o ônus da prova.

Os documentos acostados às fls. 353/357 (DIRF - MODELO II) comprovam que a recorrente declarou o pagamento a ROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de Jaraguá do Sul(SC), no período-base de 1987, uma parcela de Cz\$ 1.663,54, com retenção do Imposto de Renda na Fonte de Cz\$ 49,90 (fl. 354) mas esta parcela não foi cogitada nos autos e nem coincide com as parcelas apontadas pela fiscalização.

O Alvará de Licença para Localização, de fl. 348, comprova apenas que a empresa ROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com o ramo de "re-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

apresentações comerciais e comércio atacadista de equipamentos agrícolas" foi autorizado a explorar o ramo no exercício de 1989. Este documento nada comprova quanto a efetiva prestação de serviços de venda ou nomeações de assistentes técnicos.

Da mesma forma, a recorrente sequer esclareceu a natureza dos serviços de assistência técnica e a sua necessidade, usualidade ou normalidade para a atividade exercida pela mesma.

Neste contexto, sou pela manutenção da exigência relativamente a esta parcela de Cz\$ 984.333,00.

b) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - despesas contabilizadas a maior com adulteração de valores e/ou datas de Notas Fiscais:

EXERCÍCIO DE 1987 (B) Cz\$ 950.163,00

As despesas foram contabilizadas, mediante adulteração de documentos, como segue:

1) a Nota Fiscal n° 0069, da Modelação Universal Ltda. emitida em 12/01/87, no valor de Cz\$ 40.000,00 (fl. 39) foi adulterado para Cz\$ 240.000,00 e apropriado no período-base de 1986, motivo porque foi glosada a despesa de Cz\$ 240.000,00 (fl. 35);

2) a Nota Fiscal n° 0033, no valor de Cz\$ 6.000,00, emitida em 13/01/87 (fl. 49) da COREMAQ COMERCIO E RESTAURAÇÃO DE MÁQUINAS OLIVEIRA FLORES LTDA. foi adulterada para Cz\$ 260.000,00 e a data para 29/09/96 (fl. 48) e quando intimado para comprovar a efetiva prestação dos serviços, a recorrente apresentou como prova do pagamento, o cheque n° 356629, da conta 3.001-5, do Banco do Brasil S/A que foi depositada em conta corrente n° 3853-6, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, da própria autuada, comprovando a simulação de compra;

5.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

3) a Nota Fiscal n° 0078, no valor de Cz\$ 70.700,00, da Modelação Universal Ltda., emitida em 18/02/87(fl. 40) foi adulterada para Cz\$ 270.700,00 e a data para 19/12/86 (fl. 36);

4) a Nota Fiscal n° 00001, da Indústria Mecânica Rejoma Ltda. (ME), no valor de Cz\$ 59.463,00 foi emitida em 19/02/87(fl. 44) e adulterada para o dia 18/12/86 (fl. 42).

5) a Nota Fiscal n° 00002, da Indústria Mecânica Rejoma Ltda. (ME), no valor de Cz\$ 120.000,00, foi emitida em 19/02/87(fl.45) foi adulterada para o dia 19/12/86(fl. 43);

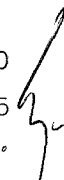
Relativamente a este tópico, entendo que a autoridade lançadora demonstrou com muita acuidade e clareza as irregularidades cometidas pela recorrente e não procedem as alegações expendidas no recurso voluntário de que o documento fiscal emitido pelo vendedor, face ao princípio da não cumulatividade consagrada na Constituição Federal, merece fé e, por consequência não podem ser desqualificadas as referidas Notas Fiscais para dedução como custos ou despesas operacionais.

As irregularidades estão comprovadas mediante documentos, cujas cópias foram anexados aos autos, demonstrando de forma inequívoca a adulteração de valores e datas das notas fiscais e incorre a alegada inversão de ônus da prova.

Assim, a exigência deste tópico deve ser mantida.

c) CUSTOS INDEVIDOS - valores apropriados como custos e correspondente a compra de matérias primas de empresas inexistentes ou com inscrição baixada no Cadastro Geral de Contribuintes:

EXERCÍCIO DE 1988 (D) Cz\$ 3.099.290,00
EXERCÍCIO DE 1989 (A1 e A4) Cz\$ 15.942.325,95



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

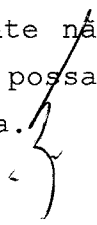
As Notas Fiscais n° 0873 de 26.11.87 e 0893 de 11.08.88, respectivamente de Cz\$ 3.099.290,00 e Cz\$ 2.115.085,00, emitidas pela empresa TRANSROL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 43.771.427/0001-04 foram considerada inidônea visto que a empresa consta como EXTINTA no CGC do Ministério da Fazenda e a autuada, quando intimada a apresentar comprovantes de pagamento, apresentou cópias de cheques que embora nominais a TRANSROL ou bancos, foram depositados em nome da própria autuada.

Neste caso, as provas colhidas pela autoridade lançadora são suficientes para o firmar a convicção no sentido de que incorreram as aquisições visto que os cheques emitidos para pagamento de tais notas fiscais terem sido depositados na conta da autuada no Banco Nacional S/A de Jaraguá do Sul(SC) e assim, os referidos documentos não podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais.

As Notas Fiscais n°s. 0167, 0170, 0172, 0177, 0177 e 0178, totalizando Cz\$ 13.827,240,95 da firma individual RAINULFA DE OLIVEIRA, foram consideradas inidôneas, face a declaração daquela empresa de que não teve relação comercial com a autuada.

Além disso, a titular da firma individual RAINULFA DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 135, declarou perante a Secretaria de Finanças do Estado de Santa Catarina que os blocos de Notas Fiscais de n° 000.001 a 000.150 foram totalmente perdidas na enchente ocorrida em junho/julho de 1983 e, ainda que, as Notas Fiscais de n° 000.151 a 000.400 impressas em 16/09/87, através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais n° 2236885 pela Gráfica Euclides Ltda. não foi solicitada pela mesma, desconhecendo-se completamente a existência desses documentos fiscais.

Contra a acusação acima e fatos constatados, a recorrente não trouxe quaisquer provas documentais, circunstanciais ou fatos que possam colocar em dúvida o levantamento realizado pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13973.000045/92-20

Acórdão n° 101-88.912

Desta forma, de concluir que a exigência não está fundada em meras presunções mas sim em auditoria realizada e comprovada com documentos e fatos incontestáveis e, por consequência, os precedentes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos não podem ser aplicados ao caso vertente.

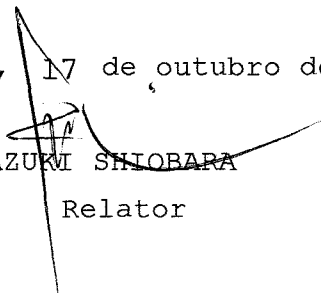
As demais alegações da recorrente, também, não são suficientes para elidir a autuação e nem invalidar a decisão de 1º grau.

Relativamente a Notas Fiscais dos fornecedores e consideradas inidôneas e frias, o argumento de que a Constituição Federal preconiza o princípio de não-cumulatividade de ICMS e IPI e assim, a Nota Fiscal regularmente emitida com destaque do imposto consagra o direito ao crédito do imposto e, portanto, não pode a autoridade administrativa, discricionariamente, considerar inidôneo ou "frio" o referido documento não procede porque a autoridade lançadora validou a irregularidade cometida pela recorrente com pesquisas efetuadas empresas ditas fornecedoras.

As longas considerações sobre o conceito de renda, faturamento, apuração de resultados, hipótese de incidência complexiva e tributação em bases correntes e que qualquer fórmula que negue ou impeça, direta ou indiretamente, a apuração dos resultados não apresenta validade porque o tributo incidirá sobre o patrimônio, também, não procede porque jamais foi cogitada nos autos quanto a tributação de patrimônio mas sim de irregularidades cometidas pela autuada e comprovadas documentalmente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 17 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOHARA

Relator